

SID n.º 13.149.969-8

Assunto: consulta quanto à possibilidade de regularização de situação funcional de servidores

militares

Interessado: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

POLICIA DA EMENTA: CONSULTA COMANDO GERAL **SERVIDORES INGRESSO** DE PARANA. MILITAR DECISAO **MEDIANTE** CORPORAÇÃO **MILITARES** NA LIMINAR. LIMITE ETARIO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE VAGAS DESTINADAS A ALUNOS EGRESSOS DO COLEGIO MILITAR DO PARANÁ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÕES FUNCIONAIS DAQUELES QUE JA INGRESSARAM NA CORPORAÇÃO. SITUAÇÕES ABRANGIDAS: A) SOLDADOS QUE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO, RESPEITAVAM O LIMITE ETÁRIO MÁXIMO; B) MILITARES EGRESSOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS; C) MILITARES QUE INGRESSARAM NO CURSO, NA PATENTE DE CADETE, MAS AINDA NÃO O CONCLUÍRAM. PRETENDENTES QUE AINDA NÃO INGRESSARAM NO CURSO. IMPOSSIBILIADADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

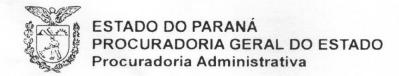
É possível a aplicação da teoria do fato consumado, fundada nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, em situações em que determinada situação se consuma pelo decurso do tempo e o desfazimento implicará prejuízo ao interesse público.

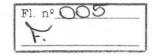
PARECER Nº13/2014 - PGE

I. RELATÓRIO

Solicita o Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná orientação quanto à possibilidade de regularização de servidores militares e/ou alunos de Curso de Formação, que se encontram nas seguintes situações:

a) soldados e/ou soldados bombeiros da Policia Militar, aprovados em concurso





público, mas que por ocasião da investidura ultrapassavam o limite etário de 30 anos; foram nomeados e exercem suas funções por força de decisões judiciais, tendo sido informado mudança de entendimento da Administração Pública, segundo o qual a aferição do limite de idade deve ocorrer no momento da inscrição no certame;

- b) em relação às vagas destinadas a alunos oriundos do Colégio Militar do Paraná:
- b.1) servidores egressos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), no qual ingressaram mediante ações judiciais, em que se questionava a destinação de vagas a alunos oriundos do Colégio Militar do Paraná;
- b.2) pretendentes ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais, os quais ainda não ingressaram no referido curso e discutem a destinação de vagas a alunos oriundos do Colégio Militar do Paraná;
- b.3) oficiais em formação, i.e., que ingressaram na Corporação na condição de cadetes e estão cursando o Curso de Formação de Oficiais.

Obteve-se cópia das fichas funcionais dos interessados.

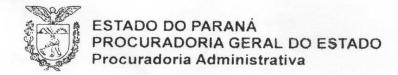
Em sintese, é o relatório.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão quanto à possibilidade de regularização de situação de militares em atividade, aluno do Curso de Formação de Oficiais e pretendentes ao mesmo curso, que discutem em juízo o limite etário máximo para ingresso na Polícia Militar ou a validade da (atualmente inexistente) destinação de vagas, no CFO, a alunos oriundos do Colégio Militar do Paraná.

Considerando que os referidos pontos, conquanto guardem similitude, são diversos e contém situações dotadas de peculiaridades, para melhor sistematização e fins didáticos, estruturar-se-á este trabalho da maneira a seguir descrita.

Inicialmente, será feito estudo geral acerca da teoria do fato consumado, sua-





aplicabilidade e limites. Após, abordar-se cada situação acima referida em separado, verificando-se se é possível ou não a regularização pretendida, em cada caso, a partir das considerações gerais iniciais sobre a teoria do fato consumado e levando-se em conta as especificidades das situações objeto de consulta, acima descritas.

2.1 Teoria do fato consumado. Princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Aplicabilidade. Limites. Excepcionalidade.

Devem ser observados, enquanto vertentes orientativas da atividade administrativa, os princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Pelo primeiro busca-se "atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas", bem como, em havendo diversidade de situações a serem enfrentadas, optar-se pela providência mais adequada, racional e consentânea com a finalidade e interesse públicos.² Já a segurança jurídica diz respeito à estabilidade das relações e situações jurídicas, sendo que é de sua essencialidade evitar-se "que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade".³

A partir de tais principios, foi construída, em sede jurisprudencial, a chamada "Teoria do Fato Consumado", segundo a qual "em certas situações melhor seria convalidar o fato do que suprimi-lo da ordem jurídica, hipótese em que o transtorno seria de tal modo expressivo que chegaria ao extremo de ofender o princípio da estabilidade das relações jurídicas".⁴

Tal teoria apenas se aplica em hipóteses excepcionais, em que, a partir de dados concretos, se demonstre a consolidação de determinada situação jurídica no tempo, bem como que o seu desfazimento será mais prejudicial ao interesse público do que sua manutenção. Note-se que se trata de aplicação direta dos postulados da razoabilidade e segurança jurídica.

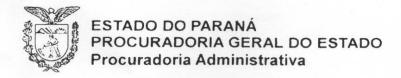
Razoabilidade porque, face às peculiaridades de determinado caso e partir da ponderação dos interesses em jogo, opta-se por convalidar, excepcionalmente, determinada

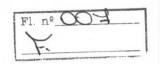
3 CARVALHO FILHO. José dos Santos. Op. cit.p. 31

I FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo, apud. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20º ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p. 33.

² Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 18º ed. São Paulo, Malheiros, 2004. p. 99.

⁴ Ibid idem...





situação. Segurança jurídica porque é requisito indispensável a consumação da situação fática pelo decurso do tempo, de modo que se busca estabilizar a relação jurídica subjacente, frise-se, em caráter excepcional e levando-se em conta tal opção é mais benéfica, inclusive, para a Administração Pública.

Sobre a aplicabilidade da teoria do fato consumado, editou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Enunciado de Jurisprudência nº 09, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis:

FATO CONSUMADO - EXCEÇÃO - SEGURANÇA JÚRÍDICA

Enunciado n.º09

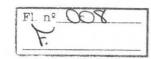
A teoria do fato consumado pode ser aplicada <u>apenas em hipóteses excepcionais</u>, em que a manutenção da ordem social assim exija, homenageando-se o princípio da segurança jurídica.

Precedentes

- STJ, 2." Turma, AgRg. no AREsp. n.º 258.720/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.02.2013;
- STJ, 6." Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.082.014/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 05.02.2013;
- STJ, 2." Turma, REsp. n. 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, jem 06.11.2012;
- STJ, 1." Turma, AgRg. no REsp n.º 1.223.220/RJ, Rl. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.04.2012;
- TJPR, 4." CCv, Ap.Civel n.º 985.675-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 11.06.2013;
- TJPR, 4." CCv, Ap.Civel n.º 959.305-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 07.05.2013.
- TJPR, 5.° CCv, Ap.Civel n.° 987.179-0, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 11.06.2013;"

Transcrevem-se, a seguir, precedentes jurisprudenciais, nos quais, em situações similares às aqui abordadas, aplicou-se a teoria do fato consumado:





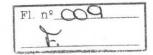
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA.CONTINUIDADE POR **FORCA** DO **CURSO** PROFERIDA EM 1992. CURSO CONCLUÍDO NO MESMO ANO. PROMOÇÕES CONSUMADO. 1994. TEORIA DO **FATO** ADQUIRIDAS EM JURIDICA APLICAÇÃO.SITUAÇÃO FÁTICA E EXCEPCIONALIDADE. CONSOLIDADA COM O TEMPO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DE REEXAME SEDE DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM NECESSARIO.

(TJPR - 4ª C.Civel - ACR - 1162560-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 11.03.2014)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR.APELADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO POR FORÇA DE LIMINAR. SENTENÇA DEFINITIVA DO REVOGOU A **MANDADO** DE **SEGURANÇA** QUE **NOMEADO** PELA **ANTERIORMENTE** CONCEDIDA. RECORRIDO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO APOS QUATRO ANOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. TEORIA DO FATO MORAL DANOS MATERIAL CONSUMADO.APLICABILIDADE. CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA ADEQUAR O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS REEXAME MORAIS.SENTENCA MANTIDA EM GRAU DE NECESSARIO. Necessária à aplicação da Teoria do Fato Consumado, porquanto o autor/recorrido, após a realização de novo exame médico, realizado pela própria Administração Pública, foi considerado APTO ao desempenho da função, tendo inclusive ocupado o cargo de médico por mais de 4 (quatro) anos seguidos, como se comprova pelos documentos que instruem o feito. À luz da realidade dos autos, em razão da concretização da situação funcional do recorrido e prestigiando-se o Princípio da Segurança Jurídica, pois o apelado foi nomeado no cargo público de médico no ano de 2008, ilegal o Decreto Estadual que excluiu o recorrido do serviço público estadual. Uma vez que o apelado foi exonerado irregularmente do cargo público que ocupava, deixando em decorrência disso de perceber renda de que fazia jus, fica configurado o dever de indenizar do Estado do Paraná pelos danos materiais sofridos pelo recorrido, indenização esta que deve abranger os valores que seriam recebidos pelo recorrido no exercício da função pública, bem como as demais vantagens inerentes ao cargo. Resta evidente a ocorrência de danos morais, pois o fato do apelante ter perdido seu emprego em decorrência de Decreto ilegal, causou um enorme transtorno em sua vida, tanto de ordem patrimonial como extrapatrimonial, considerando-se que este trabalhou para a Administração por quatro anos, tendo sido subitamente surpreendido com a sua exoneração. Considero que a indenização por danos morais deva ser minorada para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra suficiente para a compensação do dano sofrido e para a censura do ato administrativo causador do dano. (TJPR - 5ª C.Civel - ACR - 1139977-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 18.02.2014)

EMENTAI) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA





POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA QUE PERMANECEU NO CERTAME EM RAZÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CONCURSO E INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO COM A EFETIVA INCORPORAÇÃO HA 4 ANOS. CONDIÇÃO FATICA PECULIAR A SER CONSIDERADA EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.a) Muito embora a permanência da candidata no certame tenha se dado tão somente em razão de decisão liminar, que é precária e provisória, há situações especiais que merecem ser melhor consideradas pelo Poder Judiciário.b) Dessa forma, revela-se desarrazoada a desconstituição de uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento não traria qualquer benefício para a Administração Pública, ao contrário, acarretar-lhe-ia prejuízo, na medida em que a candidata já comprovou estar habilitada para o exercício das atribuições do cargo c) Ora, não se afigura razoável, tampouco consentâneo com o interesse público, que a Apelante que se encontra há 4 (quatro) anos no exercício do cargo público, amparada por decisão judicial, e cumprindo seu munus de maneira reconhecidamente satisfatória, seja excluída repentinamente de seu oficio.d) Assim, consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte e à Administração Pública desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.e) Portanto, a decisão que melhor socorre a questão é a manutenção da Apelante nos quadros da Polícia Militar do Paraná.2) APELO A QUE SE DA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1138643-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Leonel Cunha - Por maioria - - J. 11.02.2014)

SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE EM CARGO PÚBLICO OCUPADO, DIANTE AS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, decidiu no sentido de que, "considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança juridica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ingresso no serviço público tenha ocorrido ao abrigo de uma tutela judicial" (RMS 38.699/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/09/2013).

2. Em situação idêntica, cita-se o RMS 39.644/DF, Min. Ari Pargendler, julgado em 03.12.2013 (ainda não publicado), e as seguintes decisões monocráticas: RMS 40.682/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.12.2013; e RMS 41.199, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.12.2013.

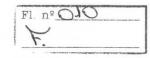
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE CONSOLIDADO PELO TEMPO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO.

INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DO CARGO POR 16 (DEZESSEIS) ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RESTABELECENDO A SENTENÇA DE





PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando a razão pela qual o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade, não há como se acolher os declaratórios no ponto.

2. Não tendo o acórdão embargado apreciado a questão referente à consolidação da nomeação e posse no tempo, caracterizada está a omissão objeto do artigo 535 do CPC.

3. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalissimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo.

3.1. Na hipótese, o candidato-servidor, ora embargante, mediante liminar em medida cautelar prosseguiu no concurso, foi aprovado e tomou posse no ano de 1997, ou seja, há

16 (dezesseis) anos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de procedência do pedido inicial, assegurando a permanência do servidor no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 778.118/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)

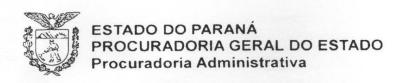
Depreende-se dos precedentes acima transcritos que a aplicação da teoria do fato consumado é sempre excepcional e depende de prévia aferição de circunstâncias fáticas das quais se extraia que o desfazimento de determinada situação será mais danoso ao interesse público do que a sua manutenção.

Por conseguinte, elencam-se os seguintes requisitos para que se aplique a teoria do fato consumado, nas hipóteses de ingresso em cargo público por força de medida liminar:

- excepcionalidade;
- consolidação da situação funcional pelo tempo, mediante o exercício regular e continuo das atribuições inerentes ao cargo;
- demonstração de que haverá prejuízo ao serviço com o desfazimento da situação consolidada;
 - preenchimento dos demais requisitos para ingresso no cargo.

Por exemplo, candidato aprovado fora do número de vagas existentes ou reprovado em outras etapas do concurso não pode ter a teoria do fato consumado aplicada em seu favor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO





FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte de origem assentou nos autos a compreensão de que não houve preterição de candidato, em razão deste não ter se classificado dentro do número de vagas.

2. O candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Precedentes.

3. Não há situação fática consolidada a ser preservada pela conclusão do curso de formação, com base em decisão de caráter precário, sobretudo se já expirado o prazo de validade do certame.

Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1137920/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em
06/06/2013, DJe 14/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 485, V E VII, DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO NOVO - REEXAME DE PROVAS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 7/STJ E 282 E 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO.

1. Hipótese em que se ajuíza ação rescisória para desconstituir sentença proferida e transitada em julgado em mandado de segurança, no qual foi denegada a ordem, concluindo pela regularidade do exame psicotécnico e consequente desclassificação do candidato.

2. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que a mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital.

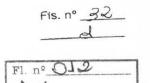
3. O acórdão firma-se na premissa da falta de evidência de que o exame psicotécnico se encontra eivado de sigilo ou irrecorribilidade, incongruência, subjetividade, arbitrariedade ou discriminação no resultado da avaliação. Inviável alteração nesse ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

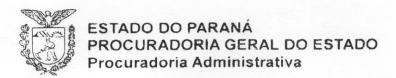
4. A tese de inexistência de lei estadual que exija o exame psicotécnico para assunção ao cargo público em questão não foi prequestionada, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, tampouco se apontou uma ofensa específica a dispositivo de lei. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

5. Na espécie, a Corte a quo entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Divergência jurisprudencial não configurada e desatendido o







comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1326690/MS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Destarte, ante ser medida excepcional, não se aplica, de regra e aprioristicamente, a teoria em questão, devendo haver minuciosa aferição dos elementos de fato a fim de que se possa justificar sua aplicação.

Feitos estes apontamentos iniciais, tecer-se-ão considerações específicas sobre as situações objeto desta consulta.

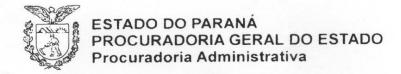
2.2 Soldados e/ou soldados bombeiros da Polícia Militar, aprovados em concurso público, mas que por ocasião da investidura ultrapassavam o limite etário de 30 anos

Conforme entendimento exarado na anexa Informação nº 0874/2011 – GJS, entendeu-se que "o momento correto para considerar o limite de idade para ingresso na Corporação é o ato de INSCRIÇÃO, mesmo que no decorrer do certame, o candidato venha a ultrapassar a faixa etária, não podendo tal previsão ser suprida por EDITAL, ou qualquer outro ato normativo infralegal".

. Tal entendimento foi adotado pela Polícia Militar do Estado do Paraná, consoante Edital nº 780/2012 – CRS. Ainda, houve modificação legislativa no mesmo sentido (Lei Estadual nº 1.953/54).

Por fim, conforme destacado no ofício inicial, os candidatos que se enquadram em tal situação já estão em exercício, havendo interesse público consistente na manutenção dos profissionais, cuja exclusão neste momento, ensejaria prejuízos à administração pública.

Portanto, aplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto: tratam-se de situações excepcionais; houve consolidação da situação dos candidatos pelo decurso tempo; ponderando as consequências, tem-se a exclusão deles da Corporação seria mais danosa do que





benéfica ao interesse público. A isto, agregue-se que houve mudança, de ordens administrativa e legal, do entendimento anterior, sendo que atualmente se sedimentou como critério da aferição da idade limite o ato da inscrição.

Por outro lado, eventual exclusão dos candidatos, ainda que por força de decisões judiciais a eles contrárias poderia implicar deficiência no quadro funcional da Policia Militar, necessitando dispêndio de recursos públicos para a convocação e formação de novos candidatos. Seria medida irracional e incompatível com os postulados da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, além de ser contraditória com o atual entendimento da Administração sobre o tema.

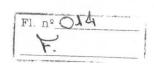
A propósito, cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se entendeu ser aplicável a teoria do fato consumado em caso de militar que ingressou na Corporação em razão de liminar, justamente por conta de questionamento relativo ao limite etário:

1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA HÁ TRÊS ANOS. CANDIDATO QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. a) Pela Teoria do Fato Consumado, situações jurídicas consolidadas, apesar de irregulares, merecem mantidas em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para manter a estabilidade das relações sociais. b) Nessas condições, merece mantida sentença que confirma decisão liminar deferida há quase três (3) anos, para permitir que candidato que possui idade acima da máxima para o exercício do cargo almejado (Soldado Policial Militar - QPM 1-0), e que, no curso da ação mandamental, tenha concluído o curso, possa exercer o cargo. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 353631-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Leonel Cunha - Por maioria - - J. 17.10.2006)

EMENTAI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATO QUE PARTICIPOU SUB JUDICE DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. CONCLUSÃO **FATO** TEORIA DO POSTERIOR DO **CURSO** SOLDADOS. DE No 600885, CONSUMADO.REPERCUSSÃO **GERAL** NO RE EXTRAORDINARIO. STF.SOBRESTAMENTO **INDEVIDO** DO **RECURSO** INEXISTÊNCIA DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO.a) Não é o caso de exercer o juízo de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil e 109, II, do RITJPR.b) O aresto paradigma do STF (RE nº 600885), consignado na decisão do eminente Desembargador 1º Vice-Presidente (fl. 364), trata da obrigação de lei em sentido estrito, disciplinando o critério etário para o ingresso nas Forças Armadas.c) O acórdão em reanálise não fundamentou o direito do Apelado-Impetrante de permanecer no cargo de Soldado policial militar sob o prisma da ilegalidade de item constante do Edital que





regulamentou o concurso de 2002 e dispôs sobre o limite etário dos candidatos para ingresso na carreira militar. Mas, sim, em razão da situação jurídica consolidada, posto o decurso temporal da concessão da liminar no mandamus que autorizou a participação do Apelado- Impetrante no certame, bem como o fato dele ter realizado o Curso de Formação do Soldado e estar exercendo a profissão. Logo, esta hipótese não se enquadra no paradigma julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral.2) ACÓRDÃO MANTIDO (ART. 543-B, § 3°, DO CPC).

Desta forma, seja porque houve modificação do entendimento anterior, seja porque os candidatos aprovados já concluíram o Curso de Formação e estão exercendo suas funções, entende-se que devem ser eles mantidos, convalidando-se as respectivas situações funcionais.

Apenas ressalva-se que cabe ao órgão solicitante verificar se os candidatos cuja regularização da situação funcional é pretendida preenchem os demais requisitos para ingresso, foram aprovados nas demais etapas do certame, concluíram o Curso de Formação e estão em exercício. Caso sejam todas positivas as constatações, opina-se pela convalidação e manutenção definitiva dos respectivos servidores na Corporação.

2.3 Das situações pertinentes às vagas do Curso de Formação

Cuidam-se aqui de casos em que alunos do Curso de Formação de Oficias da Polícia Militar nele ingressaram por força de medida liminar, questionando a legalidade e/ou constitucionalidade das vagas destinadas a alunos egressos do Colégio Militar do Paraná, sem a necessidade de exame vestibular, por força dos artigos 2° e 3° do Decreto n° 3132/2008.

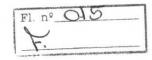
Atualmente, por força do Decreto nº 2.200/2011, foram revogados os artigos 2º e 3º do Decreto nº 3134/2008. Ainda, com a edição da Lei Estadual nº 17.572/2013 modificou-se a redação do artigo 21 da Lei Estadual nº 1943/1954, no qual estão definidos os requisitos para ingresso no Curso de Formação de Oficiais, a seguir elencados:

"Art. 21 São condições para o ingresso:

(...)

III - como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes:





- a) ser brasileiro;
- b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição;
- c) ter concluído o ensino médio;
- d) aprovação em concurso público;
- e) possuir capacidade fisica;
- f) possuir sanidade fisica;
- g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia;
- h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos;
- i) possuir idoneidade moral;
- j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais.

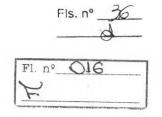
Assim, não há mais permissivo legal e/ou regulamentar para ingresso de ex-alunos do Colégio da Polícia Militar, sem a realização e aprovação de exame vestibular prévio.

Feitos estes apontamentos, tecer-se-ão considerações sobre o Curso de Formação de Oficiais.

Trata-se de Curso equivalente a cursos superiores de graduação, reconhecido pelo MEC, consoante anexo Parecer 400/1982. Para ingresso, é necessária a conclusão de ensino médio, bem como a realização de concurso vestibular.

De acordo com a inclusa grade curricular, o curso de formação tem duração de três anos,. É composto por malha multidisciplinar, sendo que são lecionadas matérias de diversos ramos de conhecimento (v.g. direito, administração, psicologia, medicina legal, etc.), além de disciplinas aplicadas especificamente à carreira militar (v.g. doutrina e emprego PM, controle de distúrbios civis, inteligência policial militar, policiamento óstensivo geral, etc.). Além disso, a malhar curricular também abrange disciplinas que englobam atividades práticas, como "Trabalho Comunitário" e Estágio Supervisionado Obrigatório.





Desta forma, entre o ingresso do aluno e a conclusão do Curso, momento em que alça a patente de Cadete do Curso de Formação, há expressivo investimento de recursos materiais e humanos para a formação de profissional qualificado e apto ao exercício de suas funções. Ainda, desnecessário dizer que o aluno, para concluir a graduação, também deve empreender dedicação e esforço pessoal.

A condição de "alunos do Curso de Formação de Oficiais Combatentes" é elencada dentre as modalidades de ingresso ingressam na Polícia Militar do Paraná, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual 1943/1954, a seguir transcrito:

"Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:

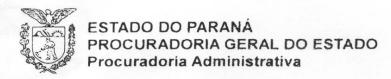
- a) Como oficial não combatente;
- b) Como soldado; e
- c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes (C.F.O.C.).

Tem-se, assim, que aqueles que concluíram o Curso de Formação efetivamente obtiveram graduação superior e estão, em tese, preparados para as atribuições que lhes competem, tendo havido investimento de recursos públicos para a formação de tais profissionais.

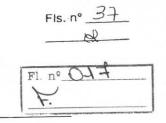
Já os que ingressaram no Curso, mas ainda não o concluíram, integram o quadro da Polícia Militar, na patente de "Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes".

Feitos estes apontamentos, tratar-se-á da possibilidade de convalidação da situação dos militares que ingressaram e/ou concluíram o Curso de Formação de Oficias.

Em relação àqueles que já concluíram, entende-se que é o caso de se aplicar a teoria do fato consumado, porquanto se verifica presença dos requisitos autorizativos suprarreferidos, quais sejam: excepcionalidade; consolidação da situação pelo decurso do tempo; atendimento ao interesse público.



(...)



Nesse ponto, é de adicionar que o decurso do tempo é qualificado pelo investimento de recursos humanos, materiais e financeiros para a formação dos profissionais, agregado ao esforço pessoal destes. Desta foma, uma vez que já concluíram o curso de formação, inclusive obtendo graduação superior, não é razoável excluí-los, neste momento, da Corporação.

Neste caso, todo o tempo e recursos para a formação dos oficiais seria desperdiçado. Por outro lado, tal medida implicaria patente prejuízo a Corporação, que seria desfalcada de militares já formados e preparados para o exercício de suas funções.

Notório é que a medida que melhor atende ao interesse público é a manutenção dos oficiais na Corporação, a despeito de eventual decisão de mérito, modificativa ou revogatória das liminares pelas quais foi autorizado o ingresso.

Transcreve-se excerto do Parecer nº203/2010 - PGE (anexo), em que foram abordados casos semelhantes:

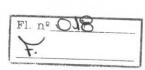
"Considerando a veemente necessidade de efetivo nas fileiras da corporação militar, os investimentos que foram realizados, para o curso de formação e que os candidatos atenderam aos requisitos para ingresso na carreira militar, não se vislumbra qualquer óbice ao seu ingresso definitivo na Corporação".

Não há razão plausível, portanto, para deixar de incorporar os interessados que, frise-se, não possuem qualquer impedimento para exercer a função de policial militar. Ao revés, a medida atende ao interesse público que sempre deve ser priorizado, ainda mais considerando os vultosos recursos despendidos"

Vejam-se também precedentes jurisprudenciais específicos, atinentes a situações similares e/ou relativos a casos de ingresso e conclusão de curso de formação:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.CONTINUIDADE DO CURSO POR EORÇA DE LIMINAR





PROFERIDA EM 1992. CURSO CONCLUÍDO NO MESMO ANO. PROMOÇÕES ADQUIRIDAS EM 1994. **TEORIA** DO **FATO** CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO.SITUAÇÃO FATICA JURIDICA CONSOLIDADA COM O TEMPO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1162560-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 11.03.2014)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. LESÃO NO OMBRO E NO COTOVELO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DE UM DOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA (FLEXÃO EM BARRA FIXA). ATESTADO MÉDICO. LIMINAR CONCEDIDA PARA ADIAR O TESTE. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. APROVAÇÃO COM NOTA MÁXIMA EM TODOS OS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA. PRIMEIRO COLOCADO NO CURSO DE FORMAÇÃO. POSSE NO CARGO E EFETIVO EXERCÍCIO.

APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

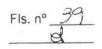
Agravo regimental improvido.

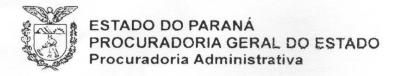
(AgRg no REsp 1121307/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

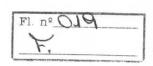
Nota-se que inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já entendeu ser aplicável a teoria do fato consumado em situação de oficial que concluiu o Curso de Formação, no qual tinha ingressado por força de decisão liminar.

Entende-se, também, que é possível a convalidação da situação dos cadetes que ingressaram no Curso, mas ainda não o concluíram. Embora ainda não concluído o curso, nesta hipótese, também houve efetivo ingresso na corporação, nos termos da legislação suprarreferida. Ainda, a matrícula e frequência no Curso de Formação de Oficiais, durante lapso de tempo significativo, são elementos que denotam a consumação da situação de fato. Também não se pode desconsiderar que, mesmo em relação aos oficiais não formados, foram (e estão sendo) feitos investimentos de recursos para suas formações profissionais.

Destarte, s.m.j., a medida que melhor atende o interesse público é a permanência dos cadetes oficiais em formação, ressalvados outros eventuais fatores impeditivos (v.g. violação à ordem de classificação, reprovação em etapa diversa, etc.).







Citam precedentes em que se entendeu ser aplicável a teoria do fato consumado em casos de ingresso, via liminar, em curso superior, cuja situação guarda similitude com a ora analisada:

ADMINISTRATIVO. SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO APRESENTAÇÃO APROVAÇÃO MATRICULA. EM VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, mormente no caso dos autos, em que comprovou a conclusão do ensino médio antes da data fixada na sentença. 11 - Na espécie dos autos, decorrido quase um ano da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a matrícula do impetrante na universidade, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso. III - Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

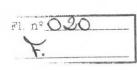
(AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2014 PAGINA:53.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO MENOR DE 18 ANOS. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO POR MEIO DE APROVAÇÃO EM EXAMES SUPLETIVOS APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.394/96. TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. Embora a conclusão do ensino médio de alunos menores de 18 anos por meio de curso supletivo seja contrária à legislação de regência - por ser o supletivo destinado a jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, conforme consignou o art. 37 da LDB -, na hipótese, impõe-se a reconhecer a situação fática consolidada, em razão do decurso do tempo, cuja reversão seria de todo desaconselhável, visto que o impetrante freqüenta o curso universitário há mais de dois anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp- 900.263/RO, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 12.12.2007; REsp-611.797/DF, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004. IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:484.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado



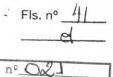


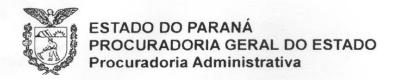
contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença. 2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular. 3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008. 4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança. 5. Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100657692, MAURO CAMPBELL MARQUES, ST.J - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:.)

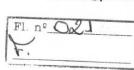
EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegitima, burlando as diretrizes legais. 4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito. 5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato especial ..EMEN: consumado. Precedentes. Recurso provido. (RESP 201101359772, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)

Extrai-se dos excertos acima transcritos que a matrícula em curso superior, bem como a conclusão parcial da respectiva grade curricular são fatores aptos a caracterizar consolidação da situação de fato pelo decurso do tempo, o que autoriza a aplicação da teoria do fato









consumado. Aplicável tal entendimento às situações submetidas à análise, porquanto, como já demonstrado, o Curso de Formação de Oficiais é equivalente a graduação superior, tendo grade curricular própria.

Finalmente, tem-se as situações em que ainda não houve ingresso dos interessados no Curso de Formação de Oficiais. Nestas hipóteses, não se vislumbra, s.m.j. a presença dos requisitos para a aplicação da teoria do fato consumado.

Isso porque não há situação consolidada pelo tempo a ser convalidada. Uma vez que sequer houve ingresso no Curso de Formação, não se caracteriza situação excepcional, consumada pelo decurso do tempo. Nestas hipóteses, não houve conclusão total ou parcial do Curso de Formação, nem manutenção de tal situação por lapso de tempo significativo. Ao contrário, a situação que poderia, nos termos da fundamentação acima, ser convalidada, sequer teve início.

Ainda e considerando que nada há que se convalidar, também não se vislumbra, em princípio, prejuízo ao interesse público, justamente porque neste caso os interessados nunca integraram a Corporação, seja na condição alunos cadetes, seja na condição de aspirantes a oficiais.

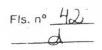
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela convalidação das situações funcionais, tornando-se definitivo o ingresso na Corporação e/ou Curso de Formação de Oficiais, dos militares que se enquadram nas seguintes hipóteses:

- a) soldados e/ou soldados bombeiros da Polícia Militar, aprovados em concurso público, mas que por ocasião da investidura ultrapassavam o limite etário de 30 anos, tendo, contudo, respeitado o referido limite por ocasião da inscrição no certame;
 - b) servidores já formados, egressos do Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- c) oficiais em formação, i.e., que ingressaram na Corporação na condição de cadetes e estão cursando o Curso de Formação de Oficiais.

Em relação a todos os casos, opina-se, ainda, seja a convalidação acima sugerida







Fl. nº 022 X.

condicionada à verificação individual do preenchimento dos demais requisitos necessários para o ingresso nos respectivos cargos ou curso, bem como, quando for o caso, à desistência das respectivas ações propostas, devendo os interessados arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

Por fim, opina-se pela impossibilidade de convalidação, relativa aos pretendentes ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais, que ainda não tenham nele ingressado.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

Procurador do Estado

Haliano Ribas Dea

De acordo:

Valquíria Basseti Prochmann Procuradora-Chefe

ANEXOS

ANEXO I - DECRETO 2200/2011

ANEXO II - PARECER 400/1982 - MEC (EQUIVALÊNCIA ENTRE O CFO E CURSO SUPERIOR)

ANEXO III – GRADE CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ANEXO IV – FICHAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES EM SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO

ANEXO V - INFORMAÇÃO 874/2011/GJS - SESP

ANEXO VI - PARECER 203/2010 - PGE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral

Protocolo nº 13.149.969-8 Despacho nº 539/2014 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 13/2014 PGE, da lavra do Procurador do Estado Juliano Ribas Dea, em 19 (dezenove) laudas;
- II. Restitua-se ao Comando-geral da PMPR.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Despacho N= 2038/14-CHEM Ubirajara Ayres Gasparin Procurador-geral do Estado Gon J. Cignie;

2. De octom, Enciron Miese no Sa. loverera fucidado do Proper, por mero do los los Mestros do Cont. Gena, com vistos a serem com comentos es atos de presbação, toram so tecnomo po tecnomo es atos precipios consiciones aventores, regordenemente vas teremos do Porecen Nº 13/2014-PGE;

3 Monten cest CH EMPM INTER

Gm 26 Ser 2014

Cel QOPM maurici Tortate Chefe delistade Maior da PMP RG 3.952.352.3